



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2218544 - SP(2025/0216420-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **PAULO CHEDID**
ADVOGADOS : **FÁBIO LEMOS CURY - SP267429**
: **ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990**
: **EDUARDO TEDESCO SILVA - SP475460**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA IRRISÓRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REVISÃO DO JUÍZO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DEMAIS QUESTÕES RECORRIDAS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.127.815/SP) estabelece que a exigência de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal pode ser afastada apenas quando comprovada, de forma inequívoca, a hipossuficiência econômica da parte.
3. No caso, o Tribunal firmou as seguintes conclusões: (i) garantia irrisória (a penhora de parte ideal de imóvel de terceiro

coexecutado correspondente a menos de 14% do crédito); (ii) os documentos acostados aos autos são insuficientes, não comprovando a hipossuficiência econômica.

4. Considerando as premissas fixadas, inviável a revisão da conclusão do acórdão no sentido das alegações recursais, diante da necessidade de reexame do suporte fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Quanto às demais questões recorridas, o recurso não foi conhecido pelas Súmulas 282/STF e 284/STF; todavia, nas presentes razões, o agravante, cingindo-se a inconformismo genérico, não impugna especificamente os fundamentos adotados para a aplicação dos referidos óbices.

6. À luz do princípio da dialeticidade, incumbe à parte agravante impugnar, de forma específica e pertinente, os fundamentos da decisão agravada contra os quais se insurge, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 182/STJ.

7. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 05 de março de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2218544 - SP (2025/0216420-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : PAULO CHEDID
ADVOGADOS : FÁBIO LEMOS CURY - SP267429
ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990
EDUARDO TEDESCO SILVA - SP475460
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA IRRISÓRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REVISÃO DO JUÍZO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DEMAIS QUESTÕES RECORRIDAS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.127.815/SP) estabelece que a exigência de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal pode ser afastada apenas quando comprovada, de forma inequívoca, a hipossuficiência econômica da parte.

3. No caso, o Tribunal firmou as seguintes conclusões: (i) garantia irrisória (a penhora de parte ideal de imóvel de terceiro coexecutado correspondente a menos de 14% do crédito); (ii) os documentos acostados aos autos são insuficientes, não comprovando a hipossuficiência econômica.
4. Considerando as premissas fixadas, inviável a revisão da conclusão do acórdão no sentido das alegações recursais, diante da necessidade de reexame do suporte fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
5. Quanto às demais questões recorridas, o recurso não foi conhecido pelas Súmulas 282/STF e 284/STF; todavia, nas presentes razões, o agravante, cingindo-se a inconformismo genérico, não impugna especificamente os fundamentos adotados para a aplicação dos referidos óbices.
6. À luz do princípio da dialeticidade, incumbe à parte agravante impugnar, de forma específica e pertinente, os fundamentos da decisão agravada contra os quais se insurge, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 182/STJ.
7. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por PAULO CHEDID contra decisão, assim ementada (fl. 1.054):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O agravante alega inadequada a aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto a questão é hipótese de reavaliação de fatos incontroversos, afirmando que a hipossuficiência da parte é uma “conclusão irrefutável que decorre de fatos processuais objetivos, que dispensam qualquer dilação probatória adicional” (fl. 1.073).

Alega que houve violação ao princípio devolutivo e julgamento *extra petita*, ao argumento de que o “Tribunal de origem não poderia ter se debruçado sobre matéria que não foi objeto de decisão na primeira instância, sob pena de supressão de uma etapa processual essencial e de afronta ao devido processo legal” (fl. 1.075), incorrendo em ofensa aos arts. 932, III, e 1.013 do CPC/2015.

Sustenta violação dos arts. 16, § 1º, da LEF, 120 e 110 do CTN, bem como os arts. 264, 265, 275 e 281 do Código Civil, alegando que a “garantia do juízo, uma vez constituída, beneficia todos os devedores solidários, permitindo a oposição de embargos por qualquer um deles” (fl. 1.075).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Quanto à matéria recorrida, não se verificam da argumentação apresentada razões para alteração da decisão ora agravada.

O recurso especial discute a admissibilidade dos embargos à execução fiscal opostos por coexecutado solidário. O Tribunal de origem manteve a extinção dos embargos, porquanto irrisória a penhora existente (parte ideal de imóvel de terceiro coexecutado de valor inferior a 14% do crédito cobrado) e por insuficiente a documentação acostada aos autos que permita inferir sua condição de hipossuficiente, a possibilitar a admissão excepcional dos embargos sem o oferecimento da garantia do crédito exequendo.

Eis a referida fundamentação nos acórdãos proferidos (fls. 953/954/998-1.000):

A exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal pode, no entanto, ser afastada caso comprovado inequivocamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo. Confira-se:

[...]

No curso da Execução Fiscal nº 0061068-05.2003.4.03.6182, foi penhorado 1/6 do imóvel registrado sob o nº 18.063 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade de um dos coexecutados, a Empresa Cinematográfica Haway Ltda.

Apesar de aparentar ao menos parcialmente garantida, de relevo o fato de que a referida ação executória visa à cobrança de créditos tributários no valor atualizado de R\$ 4.013.261,65.

Diante disso, verifica-se que a razão entre o valor total da penhora, R\$ 561.384,32 conforme averbação de 2022, e o valor total do crédito fiscal é menor que 14%.

Assim, ainda que se entenda que a penhora aproveita os outros coexecutados, conforme sustenta o apelante, a garantia é irrisória, o que enseja a conclusão de que a demanda não foi, de fato, garantida.

Partindo desse pressuposto, **o estado de hipossuficiência patrimonial da empresa executada não foi suficientemente comprovado** a ponto de justificar a admissão dos embargos à execução fiscal sem o oferecimento da garantia do crédito exequendo.

A parte embargante **não juntou documentos aptos a essa demonstração** como, por exemplo, declarações de imposto de renda, certidão negativa expedida pelo registro de imóveis ou pelo DETRAN ou mesmo extratos bancários.

No caso concreto, a parte embargante alega que o acórdão padece de vícios porque extrapolou os limites do quanto decidido na sentença e não considerou as provas de hipossuficiência do embargante.

No seu entendimento, essas provas indicariam que o aproveitamento, pelo apelante, da penhora do imóvel da Cinematográfica Haway Ltda. para apresentar os embargos é a única forma possível de viabilizar a sua defesa no caso.

Os apontamentos feitos foram tratados no acórdão embargado nos seguintes termos:

[...]

Acrescento que a extensão do efeito devolutivo da apelação é definida pelo pedido do recorrente. A profundidade desse efeito, contudo, está relacionada com os fundamentos (STJ. 4ª Turma. REsp 1909451-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23/03/2021).

No caso, PAULO CHEDID requereu em sede de apelação que o recurso fosse recebido e provido para que fosse reformada a sentença de extinção e determinado o **prosseguimento dos embargos à execução fiscal, aproveitando-se da penhora consolidada do bem imóvel de titularidade da devedora principal para fins de garantia do juízo.**

No voto do acórdão guerreado, este relator não se debruçou a respeito da possibilidade de aproveitamento, pelo embargante, da penhora realizada justamente por ser esta insuficiente para se entender garantida a execução fiscal, ainda que de forma parcial.

Em outras palavras, ainda que se adotasse a tese sustentada pelo embargante, não seria outra a conclusão deste relator em relação ao recebimento dos embargos à execução.

Ato contínuo, concluiu-se também **insuficiente a documentação acostada aos autos para se inferir (i) que o aproveitamento da penhora da parte ideal do imóvel nº 18.063 como garantia da execução fiscal é a única forma possível para o embargante exercer sua defesa (ii) que o embargante é hipossuficiente, a justificar a admissão excepcional dos embargos sem o oferecimento da garantia do crédito exequendo.**

Ressalto que as análises a respeito da suficiência da penhora para a admissão dos embargos à execução e da possibilidade de que estes sejam recebidos excepcionalmente sem garantia decorrem do pedido

veiculado na apelação e se traduzem na profundidade do efeito devolutivo do recurso.

Acrescento, por fim, que as documentações que a parte lista como provas cabais a demonstrar a sua hipossuficiência datam de 2007, 2010 e 2015, isto é, são antigas e não espelham a situação financeira atual do autor.

As alegações da parte embargante consubstanciam mero inconformismo com a solução dada pelo relator, isto é, a de manter a extinção sem resolução de mérito dos embargos à execução considerando-se (i) que **a penhora realizada nos autos da execução fiscal é irrisória** e, portanto, a garantia é insuficiente para viabilizar o manejo de embargos à execução e (ii) **que a documentação que consta nos autos não autoriza a conclusão pela hipossuficiência do autor**, a atrair a possibilidade excepcional de admissão dos embargos sem garantia.

Considerando as premissas fixadas, tem-se inviável a revisão da conclusão do acórdão no sentido das alegações recursais, diante da necessidade de reexame do suporte fático-probatório analisado. Incidência dos óbices da Súmula 7/STJ.

Com efeito, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificada sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.127.815/SP), a exigência da garantia do juízo para a oposição de Embargos à Execução pode ser afastada, desde que comprovado, de forma inequívoca, a hipossuficiência econômica da parte – o que não ocorreu no caso concreto.

A propósito, na parte que interessa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. [...]

[...]

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificada sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.127.815/SP), a exigência da garantia do juízo para a oposição de Embargos do Devedor pode ser afastada, desde que comprovado inequivocamente que a parte não possui patrimônio para tanto - o que

não ocorreu no caso dos autos. Rever o entendimento do TJMG requer revolvimento do conjunto fático- probatório dos autos, inadmissível na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. Prejudicada a análise do suscitado dissídio jurisprudencial quando a tese veiculada nas razões do Recurso Especial é afastada pela análise da irresignação fundada na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.306.813/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024)

Quanto às demais questões recorridas, o recurso não foi conhecido pelas Súmulas 282/STF e 284/STF, todavia, nas presentes razões, o agravante, cingindo-se a inconformismo genérico, não impugna especificamente os fundamentos adotados para a aplicação dos referidos óbices.

À luz do princípio da dialeticidade, incumbe à parte agravante impugnar, de forma específica e pertinente, os fundamentos da decisão agravada contra os quais se insurge, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 182/STJ.

A propósito, na parte que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO. DECISÃO AGRAVADA. CAPÍTULO AUTÔNOMO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA. [...]

2. Incide a regra da Súmula 182 do STJ quando não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo da decisão recorrida.

3. Caso em que, no agravo interno, embora a parte recorrente tenha infirmado a aplicação da Súmula 7 desta Corte de Justiça quanto à discussão de fundo, nada dispôs, nem mesmo indiretamente, a respeito do obstáculo da Súmula 284 do STF, capaz de manter o capítulo da decisão agravada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no AREsp 980.173/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe 12/4/2022)

Neste sentido: AgInt no AREsp 2.301.826/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.560.118/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em, 2/12/2024, DJe 6/12/2024.

Ante todo o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nesta parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.218.544 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0216420-1

Número de Origem:

00610680520034036182 50087661020234036182 610680520034036182

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CHEDID

ADVOGADOS : FÁBIO LEMOS CURY - SP267429

ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990

EDUARDO TEDESCO SILVA - SP475460

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO CHEDID

ADVOGADOS : FÁBIO LEMOS CURY - SP267429

ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990

EDUARDO TEDESCO SILVA - SP475460

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 02 de março de 2026